



Lei nº 2605/ 2019

Dispõe sobre a instalação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins no município de Caxambu e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulado, no âmbito do Município de Caxambu, o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e afins, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Não estarão sujeitos ao disposto nesta Lei os seguintes casos:

I - os descritos no § 2º do art. 1º, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

II - se de uso exclusivo das forças armadas, polícias federal, militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de trânsito, ambulâncias;

III - com operação itinerante, definidas pela Anatel;

Parágrafo único. Nos casos mencionados no caput deverá ser realizada uma identificação através de requerimento no Setor de Protocolo da Prefeitura, informando o proprietário e localização da infraestrutura.

Art. 3º. Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Anatel, considera-se:



I – ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOPROGRAMAÇÃO (ETR) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – ETR DE PEQUENO PORTE aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados; e

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique a alteração da edificação existente no local;

III – ESTAÇÃO RÁDIO BASE a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;

IV – TORRE a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

V – POSTE a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI – POSTE DE ENERGIA OU ILUMINAÇÃO a infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

PP
A



VII – ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOPROGRAMAÇÃO móvel a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros; e

VIII – ABRIGOS DE EQUIPAMENTOS os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

Art. 4º. Os detentores e responsáveis pela implantação de infraestrutura de suporte devem:

I - arcar com o ônus no caso de eventuais danos decorrentes das obras de implantação, conservação e manutenção;

II - responsabilizar-se pela recuperação total da área de instalação, que deverá se apresentar sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos;

III - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público Municipal, em razão do interesse público.

Parágrafo Único. A responsabilidade referida no Inciso II, deste artigo abrangerá toda a largura e extensão da área de instalação da infraestrutura, as redes de serviços públicos e privados instaladas e a pavimentação, urbanização e paisagismo existentes.

Art. 5º. Fica permitida a instalação da estação transmissora de telecomunicação em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, desde que seja respeitado o traçado urbanístico projetado, as redes existentes e projetadas, e demais disposições contidas nesta Lei, no Plano Diretor e seus regulamentos.

Art. 6º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Caxambu, é aquele

AP 3



estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Parágrafo Único. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar cessão de uso a título oneroso de espaço público, para instalação de estações transmissoras de radiocomunicação e/ou infraestruturas de suporte, mediante o devido processo licitatório.

Art. 7º. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 8º. As ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposta nas Leis Federais nº 12651/2012 e 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. Fica proibida a instalação de novas ETR's a partir da publicação da presente Lei:

I – no Morro Caxambu;

II – em hospitais, clínicas, escolas, creches, asilos e nas áreas localizadas a menos de 50 (cinquenta) metros destas edificações, consideradas como Áreas Críticas;

III - Praças e logradouros públicos, incluídos os postes de iluminação pública e parques urbanos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. As prestadoras e/ou detentoras que já possuírem estações transmissoras de radiocomunicação e/ou infraestruturas de suporte instaladas no Morro Caxambu terão o prazo de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por igual período, por interesse da administração, para transferirem seus equipamentos e infraestrutura para outro local, contados a partir da publicação da presente Lei.

AP *an*



DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. A instalação das infraestruturas de suporte deverão observar uma faixa livre de 1,5m (um metro e meio) em relação às demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

I - O Município, quando aplicável, poderá adotar as recomendações técnicas contidas no documento 'Melhores Práticas para a Implantação de ERBs' de 06/09/2013 do Sinditelebrasil.

II - A instalação das estações para a prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, deverá estar de acordo com a Resolução 284 de 12/12/2001 - "Regulamento Técnico para a prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão" da ANATEL.

§ 1º - Em se tratando de postes, a faixa de recuo para ajardinamento poderá ser de 1,5m (um metro e meio).

§ 2º - Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de suporte para ETR, desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º - Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§ 4º - A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11. Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

AP 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

I – não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 12. É admitida a instalação de infraestruturas de suporte no topo e fachadas de edificações, desde que atendidas às regras de licenciamento constante nesta Lei e garantidas as condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 13. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 14. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

Art. 15. As prestadoras e/ou detentoras que possuírem estações transmissoras de radiocomunicação e/ou infraestruturas de suporte instaladas no Município e estiverem com suas atividades/transmissões desativadas deverão informar a Prefeitura e retirar os equipamentos e infraestrutura em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. No caso de término da autorização o prazo para retirar os equipamentos será também de até 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR, que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente, Unidade de Conservação ou em imóvel tombado ou inventariado de estruturação, será aberto expediente administrativo, consultando-se os órgãos responsáveis por analisarem o pedido, cabendo a imposição de medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos verificados.

Art. 17. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *cáp^{ut}* do artigo anterior, o Município de Caxambu, ouvida a Comissão Técnica Especial de Empreendimentos Impactantes, expedirá a licença para a instalação da ETR com base nas informações prestadas pelos interessados, desde acompanhadas com a respectiva ART e a declaração de que atendem à legislação,

Art. 18. Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

- I – a instalação de ETR móvel;
- II – a instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III – a substituição da ETR já licenciada; e
- IV – o compartilhamento da ETR já licenciada.

Parágrafo único. Quando se tratar de ETR móvel ou de pequeno porte em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos Arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

H 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 23 - O prazo de vigência das licenças referidas nesta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Caxambu (MG), 31 de outubro de 2019.


DIOGO CURI HAUEGEN

Prefeito Municipal


LUIZ HENRIQUE DIÓRIO DE SOUZA

Secretário de Administração Interino